

mes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação da Suíça, o Governo do Irak notificou, em 25 de Maio de 1934, ao Conselho Federal Suíço a adesão do seu país à Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, assinada em Genebra em 27 de Julho de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 4 de Junho de 1934.—O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 23:982

Têm sido numerosas, e algumas justificadas, as reclamações formuladas contra o actual regime de escolha de livros para o ensino secundário e técnico.

A rejeição de livros que antes haviam sido aprovados ou a aprovação de livros antes rejeitados, o prazo demasiadamente longo de cinco anos, durante o qual, pela legislação vigente, tem de paralisar a actividade dos autores, a falta de eficazes meios de defesa contra rejeições porventura injustas são factos e circunstâncias que indicam a necessidade de reforma deste regime, no sentido de uma melhor garantia de boa selecção de livros e de defesa por parte dos autores.

O que ao ensino interessa é a perfeição sempre crescente dos livros didácticos, e para essa perfeição deverá contribuir a liberdade concedida aos autores de elaborarem livros em qualquer época ou quando os progressos da ciência ou da pedagogia o aconselhem.

A facilidade de substituição de livros, quando apareçam outros melhores, constitue também um estímulo para que os autores de livros os melhorem e aperfeiçoem progressivamente.

A apreciação de livros do ensino secundário e técnico não deve ser, como já não é quanto aos livros do ensino primário, função do Conselho Superior de Instrução Pública, onde, mesmo com a agregação de certo número de professores, não é fácil reunir dois professores especializados em cada uma das disciplinas.

Além disso é de vantagem que das comissões encarregadas do melindroso trabalho do exame de livros façam parte professores de um ramo de ensino mais elevado do que aquele a que os livros são destinados, o que dará garantias de mais rigorosa apreciação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Só podem ser adoptados nos liceus e nas escolas de ensino técnico profissional os livros aprovados pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º O autor ou editor que pretenda submeter um livro à aprovação apresentará o seu requerimento,

durante os meses de Novembro e Dezembro de cada ano, na direcção geral respectiva.

§ 1.º O requerimento será apresentado em duplicado, acompanhado de três exemplares da obra, rubricado em todas as fôlhas pelo apresentante quando o livro não seja apresentado impresso.

§ 2.º Será junta ao requerimento uma memória explicativa do plano da obra, com quaisquer indicações sobre a edição projectada e sobre os lugares das gravuras, de que serão apresentados espécimes quando o livro não seja apresentado impresso, e com a menção do preço que o apresentante pretende atribuir a cada exemplar.

§ 3.º No acto da apresentação de cada livro será depositada a quantia de 300\$, destinada à remuneração dos dois vogais da comissão encarregada de o examinar, e a que estes terão direito sem quaisquer descontos ou deduções.

§ 4.º Um dos exemplares do requerimento será logo restituído ao apresentante, com a nota de recebimento.

§ 5.º Dois dos exemplares do livro serão também restituídos ao apresentante após o despacho final.

Art. 3.º Até ao fim do mês de Outubro de cada ano o Ministro da Instrução nomeará as comissões encarregadas do exame dos livros que forem apresentados nesse ano.

§ 1.º Presidirá à comissão, com direito de voto, o director geral do ensino secundário, quando se trate de livros destinados aos liceus, e o director geral do ensino técnico, quando se trate de livros destinados ao ensino técnico profissional.

§ 2.º As comissões serão em número igual ao das disciplinas.

§ 3.º Os vogais de cada comissão serão dois: um professor da disciplina respectiva, com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço e que tenha competência reconhecida, e um professor de um grau de ensino mais elevado do que aquele a que os livros se destinam.

§ 4.º Não sendo possível, em relação a algumas disciplinas, a nomeação de professor de grau de ensino mais elevado, devidamente especializado, os vogais poderão ser ambos professores da disciplina respectiva, nas condições do parágrafo anterior.

§ 5.º Não poderá intervir na apreciação de um livro:

a) O autor, proprietário ou editor desse livro, ou qualquer seu parente por consanguinidade ou afinidade até ao quarto grau;

b) O autor, proprietário ou editor de outro livro destinado à mesma disciplina e classe, ou ano de curso, que se encontre submetido à apreciação, ou já se encontre aprovado, ou qualquer seu parente por consanguinidade ou afinidade até ao quarto grau.

§ 6.º No caso de se verificar alguma destas inibições o Ministro nomeará substituto, que será, quando se tratar do presidente da comissão, outro director geral.

Art. 4.º A apreciação dos livros deverá estar concluída no fim do mês de Fevereiro, podendo o Ministro prorrogar este prazo por mais trinta dias quando haja motivo justificado.

§ único. O resultado constará de um relatório em que deve ser feita a rigorosa apreciação da obra no que respeita à conformidade com os programas, à pureza da doutrina, à correcção e clareza da linguagem, ao respeito pelas leis e interesses da Nação e à observância dos preceitos e requisitos de natureza pedagógica, concluindo pela proposta de aprovação ou rejeição, e, no primeiro caso, pela indicação do preço por que deve ser vendido cada exemplar.

Art. 5.º Do relatório apresentado, quando conclua pela proposta de rejeição, será dada vista no Ministério ao apresentante do livro, que poderá no prazo de vinte dias oferecer quaisquer alegações em sua defesa.

§ 1.º A comissão, nesta última hipótese, deverá emitir

o seu parecer no prazo de quinze dias a partir do oferecimento da defesa.

§ 2.º Se a comissão mantiver a proposta de rejeição e o apresentante do livro tiver reclamado quanto à preterição de termos legais, o Ministro mandará ouvir a comissão central do Conselho Superior de Instrução Pública apenas sobre a observância das formalidades legais do concurso, e essa comissão deverá emitir o seu parecer no prazo de trinta dias.

Art. 6.º O processo será afinal, com um dos exemplares do livro, apresentado ao Ministro, que lançará o seu despacho de aprovação ou rejeição, fixando, no caso de aprovação, o preço por que pode ser vendido cada exemplar, e poderá também, se tiver havido falta de observância de formalidades legais, anular o processo no todo ou em parte.

Art. 7.º Dos livros que sejam aprovados e que não tenham sido apresentados impressos serão depois da impressão enviados dois exemplares à direcção geral respectiva, que verificará no prazo de dez dias a conformidade da edição com o original aprovado e se foram satisfeitas as prescrições da hygiene escolar, submetendo o assunto a despacho do Ministro quando entenda que se não verifica aquela conformidade ou que não foram observadas as referidas prescrições.

Art. 8.º Cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos precedentes, e sendo o livro aprovado, será publicada no *Diário do Governo* a declaração de aprovação, com a indicação do preço por que pode ser vendido cada exemplar.

§ único. No interior da capa de cada exemplar do livro será sempre mencionada a data da aprovação e a menção do preço.

Art. 9.º Os livros a adoptar serão escolhidos antes do começo de cada ano lectivo pelos conselhos escolares dos liceus e das escolas de ensino técnico.

§ único. Das respectivas actas, em que serão sempre indicados os motivos da preferência, serão remetidas cópias à Direcção Geral.

Art. 10.º Quando seja adoptado de novo um livro que deva ser utilizado em classes sucessivas, a adopção só se torna nesse ano efectiva para a primeira das referidas classes, continuando a ser utilizado nas seguintes o livro adoptado anteriormente, salvo se não houver conformidade com os programas.

Art. 11.º Se não existir nenhum livro aprovado para o ensino de uma disciplina, poderão ser adoptados livros não aprovados, devendo sempre constar da acta essa circunstância.

Art. 12.º Considera-se caduca a aprovação de um livro:

a) Sempre que o programa da respectiva disciplina tenha sido alterado de modo a existir desconformidade entre o livro e o programa;

b) Quando tenham decorrido dez anos após a aprovação;

c) Quando tenha sido feita, em nova edição, qualquer alteração no texto, salvo o caso de autorização do Ministro, ouvida a comissão.

§ único. Nos casos das alíneas a) e c) a caducidade, ouvida a comissão respectiva, deverá ser declarada por despacho do Ministro e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 13.º Os livros destinados ao ensino técnico que foram apresentados no último concurso serão apreciados nos termos da legislação anterior.

§ único. Aos livros que forem aprovados será aplicável a disposição do artigo 12.º do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Go-*

mes Pereira—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 23:983

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É classificada como imóvel de interesse público, nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, a igreja das Areias, na freguesia de Pias, concelho de Tomar.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:984

Produção e comércio de aguardentes vinicas

A natureza fez que, pela diversidade das condições de produção em diferentes regiões do País, as do norte tenham necessidade, ou pelo menos vantagem, de adquirir às do sul as suas aguardentes vinicas. Por este facto desde sempre tem existido interdependência dos interesses vinícolas do sul e do norte, nomeadamente, nos últimos, dos da região demarcada dos vinhos generosos do Douro.

Ao criar-se a Casa do Douro permitiu-se que fôsem destilados e transformados em aguardente os vinhos que não foram beneficiados e não conseguiram também colocação como vinhos comuns. Compreende-se que, uma vez que a Casa do Douro tinha por dever defender os preços dos vinhos produzidos na região, se tornava indispensável assegurar-lhe os meios de proceder ao seu escoamento. Como os preços dos vinhos devem ser consequência do custo da sua produção e como esta é muito mais onerosa na região demarcada dos vinhos generosos do Douro do que nas regiões do sul, as aguardentes obtidas com vinhos produzidos naquela região atingem necessariamente preços muito altos e portanto anti-económicos. Perdura a necessidade de dar ao Douro o direito da destilação, mas há que estudar o problema do escoamento dos vinhos de consumo em novas bases, não esquecendo a relação entre os interesses do norte e os do sul, imposta pela natureza, pelo condicionalismo económico e também pelo interesse superior do agregado nacional.

*

Contrariamente ao elevado custo das aguardentes produzidas no Douro, as do sul têm sido vendidas por preços que têm de classificar-se de ruinosos para a produ-